Av. Dom Severino – 679, Fatima, Teresina - PI
CEP: 64049-375
(86) 2107-7171 (86) 99525-4966
comercial@servfaz.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA.

Assunto: Impugnação e pedido de esclarecimento ao edital do Pregão Eletrônico nº 64/2026, Processo Administrativo nº 00045.057081/2024-67.

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ref.** ao edital do pregão eletrônico n.º64/2026, nos termos da SEÇÃO XIX do instrumento convocatório, com base nos fatos e argumentos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, o item 12 do edital, juntamente com o Art. 164 da Lei nº. 14.133/21 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar o presente edital, até **3 (três) dias** úteis antes da realização da sessão pública de abertura do certame, prevista para o dia 27.07.2026.

DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização de apoio operacional e administrativo de natureza continuada, aliada a soluções tecnológicas para monitoramento, fiscalização e controle de qualidade dos serviços, por meio de sistemas integrados de software e hardware, visando atender às demandas da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina/PI, nos termos do edital e de seus anexos.

Inicialmente, é oportuno registrar que esta empresa não tem interesse em tumultuar o processo licitatório, mas sim, contribuir para que o mesmo seja realizado considerando todas as especificidades técnicas dos serviços, preservando os princípios jurídicos aplicados às licitações públicas.

Entretanto, no processo em epígrafe, foram identificadas diversas inconsistências técnicas e jurídicas que viciam o certame. Tal circunstância acarreta notório prejuízo ao Erário Público e compromete a competitividade da licitação, exigindo a necessária intervenção corretiva da Administração.

1. DA ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DA TELEFONISTA (ESCALA 12X36 VS. LIMITE LEGAL DE 6 HORAS DIÁRIAS)

O instrumento convocatório estabelece a exigência de escala de 12x36 para a função de telefonista, conforme item 7, subitens 1.34 e 1.35. Ocorre que tal estipulação administrativa afronta diretamente norma de ordem pública cogente e de estrita proteção à saúde e à segurança do trabalhador.

O **artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)** fixa expressamente que a duração normal do trabalho dos operadores de mesa de serviços de telefonia é de, no máximo, 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, conforme o disposto:

> Art. 227 - **Nas empresas que explorem o serviço de telefonia**, telegrafia submarina ou subsuperficial, radiotelegrafia ou radiotelefonia, a duração do trabalho dos respectivos operadores não excederá de 6 (seis) horas diárias ou de 36 (trinta e seis) horas semanais.

A jurisprudência consolidada do **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** é pacífica no sentido de que as normas especiais de proteção à saúde do operador de telefonia constituem patamar civilizatório mínimo indisponível, prevalecendo sobre eventuais negociações coletivas genéricas ou acordos de escala geral. Desse modo, revela-se nula e ilegal a pretensão de submeter esses profissionais à jornada de 12x36 sem a observância das restrições quantitativas e qualitativas da categoria.

A subsistência de tal exigência editalícia induz os licitantes a um **cenário de insuperável insegurança jurídica** e erro material na formulação da proposta de preços. Ao forçar o dimensionamento de uma jornada incompatível com a lei de regência, o edital desconsidera o pagamento obrigatório de horas extraordinárias ou o redimensionamento do efetivo, viciando a planilha de custos e onerando indevidamente a futura execução contratual, **em afronta direta ao artigo 5º e ao artigo 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.**

2. DA OMISSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS DEMAIS CARGOS LOTADOS EM AMBIENTE HOSPITALAR

O ato convocatório **limitou de forma restritiva o pagamento do adicional de insalubridade** a apenas três cargos, ignorando por completo que os demais profissionais que operam de maneira contínua e permanente nas dependências das unidades de saúde (tais como copeiras, recepcionistas, auxiliares de almoxarifado, entre outros) **encontram-se expostos a agentes biológicos nocivos à saúde.**

O **Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) da Portaria nº 3.214/78** do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em consonância com o arcabouço normativo de regência, estabelece que o **direito ao adicional de insalubridade decorre da exposição fática e habitual ao agente nocivo no âmbito de estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana.** Ademais, verifica-se evidente antinomia e contradição interna no próprio instrumento

convocatório, **visto que os seus itens 8.1 e 8.2 reconhecem expressamente a exposição a agentes biológicos**, ao passo que a planilha de custos omite o devido reflexo financeiro para o plexo de funções essenciais à execução contratual, principalmente quanto **ao item 8.2 do próprio Termo de Referência** da licitação em epígrafe, onde dispõe que:

> Nos **termos da NR-15**, o **adicional de insalubridade** é **devido aos trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde** acima dos limites de tolerância, **em especial agentes biológicos**, sendo aplicável aos postos cujas **atividades envolvam contato habitual** com ambientes potencialmente contaminados, tais como serviços de limpeza hospitalar, coleta de resíduos e **apoio assistencial, conforme caracterização técnica**.

A omissão **compromete a isonomia** entre os licitantes, pois impede que todos calculem seus custos com base nos mesmos parâmetros legais e técnicos.

Além disso, torna inviável a elaboração de propostas adequadamente calculadas, **conduzindo à apresentação de preços artificiais, seja para mais, seja para menos.**

Essa incerteza **afronta princípios estruturantes do regime de contratações públicas**, especialmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e segurança jurídica, todos **previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/202,** exigindo a imediata **retificação do edital.**

A **Lei nº 14.133/2021**, ao disciplinar a **responsabilidade da Administração pelos encargos trabalhistas**, reforça esse entendimento.

Neste sentido, o **art. 121, §2º,** dispõe que, nas contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá subsidiariamente pelos encargos trabalhistas caso reste comprovada falha na fiscalização:

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, ao analisar matéria semelhante, firmou entendimento no **Acórdão nº 1.496/2023 – Plenário**:

> "(...) é essencial para que se identifique, previamente à contratação, os possíveis casos de incidência de adicional de insalubridade e periculosidade, não só para balizar as propostas das licitantes como também para **mitigar os riscos de responsabilização subsidiária da própria Administração**". (Acórdão nº 1.496/2023, do Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus.)

A omissão do adicional de insalubridade gera, ainda, **assimetria entre as propostas**, pois alguns licitantes poderão incluí-lo, calculando seus custos de modo regular, enquanto outros — confiando na ausência de previsão editalícia — poderão omiti-lo, reduzindo artificialmente seus preços.

3. DA OMISSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA OS CARGOS DE COZINHEIRO E AUXILIAR DE COZINHA

Observa-se no item 7 - Estimativas de quantitativos e Especificações, que o instrumento convocatório omitiu por completo a incidência e o pagamento do adicional de insalubridade para os cargos essenciais de Cozinheiro e Auxiliar de Cozinha, contrariando a própria Convenção

Coletiva de Asseioe Conservação, registrada no MTE sob o nº PI000035/2026, onde dispõe que:

> **CLÁUSULA NONA - INSALUBRIDADE COZINHEIRAS/COZINHEIROS E AUXILIARES DE COZINHA**
> Com fundamento no art. 189 da CLT, considerando a natureza dos serviços e a severidade na exposiçãodiária que submete os **profissionais de cozinha, Cozinheiras(os) e Auxiliares de Cozinha**, a elevados níveisde temperaturas, choques térmicos constantes e o manuseio de produtos de limpeza e higienização comaltos níveis de pH, em virtude da utilização de matérias-primas alcalinas cáusticas, as partes acordam em **estabelecer o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre osalário mínimo**, para os Auxiliares de Cozinha, e de 20% sobre o salário mínimo aos Cozinheiro(as), **dispensando a perícia de cada local,** com vigência a partir da assinatura da presente convenção.

Reforçando a necessidade de revisão da composição de custos referencial quanto ao adicional de insalubridade.

Consoante o mandamento estipulado no **artigo 25, § 7º, e no artigo 40 da Lei nº 14.133/2021**, o orçamento estimativo da licitação deve refletir obrigatoriamente os custos reais de mercado e as obrigações sociais e laborais oriundas das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis. A supressão deliberada de rubricas obrigatórias consagradas em norma coletiva ofende diretamente o postulado do orçamento real, incorrendo na vedação imposta pela jurisprudência iterativa do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, que proíbe o lançamento de editais amparados em planilhas manifestamente inexequíveis ou **dissociadas da realidade fático-trabalhista, sob pena de nulidade da estimativa de custos.**

2. DA OMISSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO PARA O CARGO DE AUXILIAR DE LAVANDERIA

Ainda sobre insalubridade, percebe-se que o instrumento convocatório incorre em grave equívoco técnico e jurídico ao prever de forma restritiva o adicional de insalubridade, **omitindo** a rubrica devida à função de **Auxiliar de Lavanderia**. Tratando-se de prestação de serviços continuados em ambiente de saúde vinculado à Fundação Municipal de Saúde, a manipulação de roupas, enxovais e materiais têxteis provenientes de leitos hospitalares expõe esses profissionais, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos altamente nocivos.

O texto do Anexo 14 da NR-15 **classifica como grau máximo (40%)** o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas e objetos de seu uso não previamente esterilizados, logo, o (a) colaborador (a) que desempenhará essa função, estará lidando com os mesmos agentes biológicos que o próprio paciente, correndo risco de contaminação devido ao contato direto com os objetos para limpeza.

4. DO ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO

O Termo de Referência estipula de forma incorreta e ilegal que o adicional noturno incidirá apenas "sobre o valor da hora diurna". Tal previsão restritiva desconsidera a legislação de regência e compromete a formulação idônea das propostas comerciais.

O **artigo 73 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT)** determina de forma cogente que o trabalho noturno deve ser remunerado com acréscimo em relação ao diurno, incidindo o respectivo adicional **sobre a remuneração integral da hora normal de trabalho.**

Conforme a iterativa jurisprudência consubstanciada na **Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**, o cálculo do adicional noturno compõe-se sobre a hora normal acrescida dos demais adicionais de caráter geral que compõem o salário. A restrição imposta pelo edital viola flagrantemente a legislação trabalhista federal e a jurisprudência pacificada dos tribunais pátrios, conduzindo os licitantes a subestimarem o custo real da mão de obra noturna e gerando propostas inexequíveis que afrontam a Lei nº 14.133/2021.

Atenta-se que o item 5.10.4 do termo de referência prevê como base de cálculo do adicional noturno "o valor da hora diurna.

Dessa forma, se faz necessária a retificação deste item do edital, bem como, as adequações nas planilhas de custos e formação de preços, para que seja realizado e instruído de forma correta a base de cálculo do adicional noturno, conforme jurisprudências citadas acima, sendo a base de cálculo correta a compreendida por: **salário + adicional de insalubridade + adicional de periculosidade.**

5. DA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO ANEXO F (MEMÓRIA DE CÁLCULO REFERENCIAL E COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS)

Observa-se que ainda que, o que o item 5.10.34 do termo de referência convocatório estipula a **obrigatoriedade de estrita observância à planilha padronizada constante do "Anexo F",** vedando expressamente qualquer alteração metodológica na base de cálculo dos módulos e submódulos **sob pena de desclassificação sumária**. Contudo, o referido anexo e a respectiva memória de cálculo detalhada foram integralmente omitidos dos autos do processo e dos arquivos disponibilizados aos potenciais licitantes.

O **artigo 174** estabelece que o PNCP é a ferramenta oficial destinada à centralização das informações:

> Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
> **I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;**

A exigência de cumprimento de obrigação cujo parâmetro é oculto ou inexistente viola frontalmente os princípios básicos da licitação pública previstos no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, em especial a **legalidade, a publicidade, a transparência e a vinculação ao instrumento convocatório**.

o artigo 54 reforça que o edital inteiro deve ficar disponível de forma pública na internet:

> "Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante **divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP**.

A **ausência de elementos essenciais e de planilhas orçamentárias** detalhadas na fase externa da

licitação **cerceia o direito de defesa e de formulação de propostas dos licitantes**, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e fere de morte o princípio constitucional da publicidade e da transparência administrativa. Impõe-se, portanto, a **retificação do edital para a efetiva disponibilização do Anexo F**, acompanhado de sua devida memória de cálculo.

6. DOS ERROS MATERIAIS DE ROTULAGEM E NUMERAÇÃO (CONFUSÃO ENTRE REFORMA TRIBUTÁRIA E TRABALHISTA)

Os dispositivos do edital que tratam dos impactos da **Reforma Tributária** encontram-se **equivocadamente rotulados** sob o título de "Reforma Trabalhista", além de ostentarem graves quebras na sequência lógica da numeração dos subitens, conforme imagens colacionadas abaixo.

DO EDITAL

FMS Fundação Municipal de Saúde — PREFEITURA DE TERESINA NO CAMINHO CERTO

15.14 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro pela Reforma Trabalhista

14.14.1 Os licitantes deverão elaborar suas propostas de preços considerando exclusivamente as alíquotas dos tributos vigentes na data de sua apresentação (PIS, COFINS, ISS e/ou ICMS), as quais deverão constar expressamente detalhadas na Planilha de Custos e Formação de Preços.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

14.14 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro pela Reforma Trabalhista

14.14.1 Os licitantes deverão elaborar suas propostas de preços considerando exclusivamente as alíquotas dos tributos vigentes na data de sua apresentação (PIS, COFINS, ISS e/ou ICMS), as quais deverão constar expressamente detalhadas na Planilha de Custos e Formação de Preços.

14.14.2 A Administração reconhece que os valores contratados poderão ser objeto de **reequilíbrio econômico-financeiro**, para mais ou para menos, à medida que os tributos atuais forem substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme o cronograma da Emenda Constitucional nº 132/2023.

DA MINUTA DO CONTRATO

8.14 Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro pela Reforma Trabalhista

8.14.1 Os licitantes deverão elaborar suas propostas de preços considerando exclusivamente as alíquotas dos tributos vigentes na data de sua apresentação (PIS, COFINS, ISS e/ou ICMS), as quais deverão constar expressamente detalhadas na Planilha de Custos e Formação de Preços.

8.14.2 A Administração reconhece que os valores contratados poderão ser objeto de **reequilíbrio econômico-financeiro**, para mais ou para menos, à medida que os tributos atuais forem substituídos pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), conforme o cronograma da Emenda Constitucional nº 132/2023.

Av. Dom Severino – 679, Fatima, Teresina - PI
CEP: 64049-375
(86) 2107-7171 (86) 99525-4966
comercial@servfaz.com.br

Conforme constatado acima, há erros materiais na redação da clásula editalicia, contratual e do termo de referencia, causando confusão, uma vez que fala em Reequilíbrio Econômico pela Reforma Trabalhista, quando na realidade, trata-se de **Reforma Tributária**. O **artigo 5º da Lei nº 14.133/2021** consagra expressamente o **Princípio da Segurança Jurídica**, que exige clareza, transparência e precisão nos atos da Administração Pública.

Pelo poder-dever da autotutela administrativa (consagrado nas **Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal - STF**), a Administração tem a obrigação de corrigir erros materiais e de diagramação que gerem ambiguidade interpretativa aos potenciais concorrentes na formulação de suas propostas comerciais.

7. DA INCOERÊNCIA NA RETENÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL VIA CONTA VINCULADA (ANTINOMIA COM AS DIRETRIZES DA IN SEGES/ME Nº 05/2017)

O instrumento convocatório adota o mecanismo de conta vinculada para a retenção mensal das provisões de encargos trabalhistas — prevendo expressamente o percentual de 12,10% para férias e respectivo terço constitucional, em conformidade com o Anexo XII da IN SEGES/ME nº 05/2017. Todavia, o edital mantém simultaneamente a diretriz da denominada "Nota 3", a qual impõe a exclusão ou a alteração de tal retenção após o primeiro ano de vigência contratual, gerando evidente antinomia e insegurança jurídica na modelagem financeira da contratação.

Atenta-se que, a nota 3 logo abaixo do submódulo 2.1, prevê que “levando em consideração a vigência contratual, a rubrica férias tem como objetivo principal suprir a necessidade do pagamento das férias remuneradas ao final do contrato de 12 meses. Esta rubrica, quando da prorrogação contratual, pode tornar-se custo não renovável. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018).**

Ocorre que, 15.12 do edital, informa que na contratação será utilizada como ferramenta de gerenciamento de risco a conta vinculada bloqueada para a movimentação, mencionando ainda no subitem 15.12.14, que os percentuais de retenção mês a mês para a referida conta, será aqueles dispostos no **Anexo XII da IN 05/2017.** Tal anexo regulamenta os seguintes percentuais:

RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO

ITEM			
13º (décimo terceiro) salário	8,33% (oito virgula trinta e três por cento)		
Férias e 1/3 Constitucional	12,10% (doze virgula dez por cento)		
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00 % (cinco por cento)		
Subtotal	25,43% (vinte e cinco virgula quarenta e três por cento)		
Incidência do Submódulo 2.2 sobre férias, 1/3 (um terço) constitucional de férias e 13º (décimo terceiro) salário*	7,39% (sete virgula trinta e nove por cento)	7,60% (sete virgula seis por cento)	7,82% (sete virgula oitenta e dois por cento)
Total	32,82% (trinta e dois virgula oitenta e dois por cento)	33,03% (trinta e três virgula zero três por cento)	33,25% (trinta e três virgula vinte e cinco por cento)

Percebe-se que, para a rubrica de "férias e 1/3 constitucional" a IN 05/2017 define a retenção de 12,10% mês a mês, o que é um ponto de incoerência com a "nota 3" acima mencionada, que afirma que após o primeiro ano do contrato será excluído da rubrica "férias e 1/3 constitucional" o percentual de 8,33%.
Assim, essa Administração deve excluir a aplicação da "nota 3" da referida contratação, uma vez que haverá a operacionalização de conta vinculada.

DOS ESCLARECIMENTOS

1. Para os postos com jornada de trabalho 12X36 deverá ser cotado o percentual de 50% sobre a hora normal de trabalho, conforme item 16.5, do edital, CORRETO? Tal detalhe foi considerado na formação do preço referencial?

16.5 Intervalo Intrajornada no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal de trabalho.

2. No Edital, item **5.10.7**, prevê que cada posto com escala de 12x36h será ocupado por 02 (dois) profissionais, sendo 12 (doze) horas de trabalho contínuo, por 36 (trinta e seis) horas de descanso. Contudo, no quadro do item 1.1.2, do edital, há a quantificação por "profissionais" e não número de postos:

LOTE ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO	Nº DE PROFISSIONAIS	CÓDIGO E-GOVERNE	CATMAT / CATSER
1.1	Agente de Portaria 12x36h Diurno - CBO: 5174-15	35	30959	5380
1.2	Agente de Portaria 12x36h Noturno - CBO: 5174-15	20	30960	5380

Assim, para a composição da proposta de preço, deverá ser seguido a quantidade de profissionais do quadro exposto no item 1.1.2, do edital, **CORRETO?**

3. Considerando que, o edital não trouxe a memória de cálculo de orientação obrigatória, não especificando a base de cálculo dos módulos e submódulos, nem mesmo os percentuais de uso obrigatório, cabe esclarecer:
   a) Conforme IN 05/2017 a base de cálculo do submódulo 4.1 é: (modulo 1 + (modulo2 – vale transporte) + modulo3), **CORRETO?**
   b) No módulo 3 deve ser considerado a somatória da multa rescisória trabalhada de 3,82% e indenizada 0,18%, conforme IN 05/2017, **CORRETO?**

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstradas as graves ilegalidades e ofensas à legislação de regência que maculam o **Pregão Eletrônico nº 64/2026**, requer a empresa Impugnante que esta respeitável Administração Pública conheça da presente peça por ser tempestiva e regular, para, no mérito, **JULGÁ-LA TOTALMENTE PROCEDENTE**, determinando-se:

Av. Dom Severino – 679, Fatima, Teresina - PI
CEP: 64049-375
(86) 2107-7171 (86) 99525-4966
comercial@servfaz.com.br

1. A **RETIFICAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS** para sanar os sete vícios jurídicos e técnicos apontados, compreendendo:

   a) A adequação da jornada da telefonista ao limite legal cogente;
   b) A inclusão dos adicionais de insalubridade devidos nos cargos hospitalares e nas funções de cozinheiro e auxiliar de cozinha;
   c) A retificação da base de cálculo do adicional noturno conforme a CLT e a Súmula 60 do TST;
   d) A efetiva disponibilização do Anexo F acompanhado de sua memória de cálculo detalhada;
   e) A correção dos erros materiais de rotulagem e numeração; e
   f) A **exclusão da aplicação da "nota 3"** do instrumento convocatório, harmonizando a modelagem econômico-financeira estritamente à operacionalização da conta vinculada.

2. A consequente **REABERTURA DO PRAZO LEGAL** para apresentação de propostas, em estrita observância ao mandamento contido no **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, visto que as modificações essenciais ora pleiteadas alteram substancialmente a formulação das propostas comerciais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Teresina (PI), 22 de julho de 2026.

DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA:55376460304

Assinado de forma digital por DANIELA ROBERTA DUARTE DA CUNHA:55376460304
Dados: 2026.07.22 17:55:46 -03'00'